



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001015993 DE 1993

NATUREZA : PL

01-0159/93-2 DE 18/03/93

PROMOVENTE: VEREADOR

ARSELINO TATTO

EMENTA :

autoriza o executivo municipal a criar a biblioteca publica municipal do grajau, e da outras providencias.

INDICE :

BIBLIOTECA PUBLICA MUNICIPAL DO GRAJAU
BIBLIOTECARIO
CARGOS E FUNCOES
CHEFE DE SECAO TECNICA
GRAJAU

OBSERVACOES :





DIGITADO
A.T.M.

Folha no.	01	de proc.
no.	159	de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO EM 18 MAR 1993
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESP.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0159/93-2

Autoriza o Executivo Municipal a criar a Biblioteca Pública Municipal do Grajaú, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO ^dDecreta :

Artigo 1º - Fica o Executivo autorizado a criar na Secretaria Municipal de Cultura, a Biblioteca do Grajaú em terreno da Prefeitura ou através de desapropriação, subordinada à supervisão de Bibliotecas Ramais do Departamento de Bibliotecas Públicas.

Artigo 2º - Fica ainda o Executivo Municipal autorizado a criar um cargo de Chefe de Seção Técnica Referência DA - 10, de livre provimento, dentre os titulares do cargo de Bibliotecário II ou III.

Artigo 3º - As despesas com a execução desta ^eLei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta ^eLei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de março de 1993


ARSELINO TATTO
Vereador - PT



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	159	de 1993

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei prevê a criação da Biblioteca Pública Municipal do Grajaú, que atenderá aproximadamente 200 mil pessoas.

A região do grajaú reclama da construção desse equipamento, pois a Biblioteca mais próxima localiza-se a mais de 20 Km de distância .



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 159 de 1993 26, 03 93 (a) Adeline

Ao Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto, nada consta.
Em 26-03-93

Adeline
Adeline Azevedo

A Douta Comissão de
Constituição e Justiça,
Em 26/3/93

[Signature]
L. AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chet.
A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/03/93 às 17:30 hs *[Signature]*

Ao Nobre Vereador
para relatar

[Handwritten signature]

Sala de Sessões da Assembleia Municipal de Jussara
em 29 de 03 de 1993

[Handwritten signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04/05

Em 12 de 04 de 1993

(a) *[Handwritten signature]*



RELATÓRIO

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 04 de Proc.
N.º 159 de 19 93
O Funcionário *m*

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE
O PROJETO DE LEI 159/93.

Encaminhe-se relatório.

Em, 12 / 04 / 93


PRESIDENTE

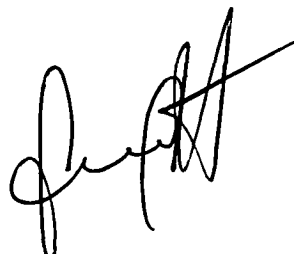
Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, visa autorizar o Executivo Municipal a criar a "Biblioteca Pública Municipal do Bairro do Grajaú".

A propositura encontra respaldo nos artigos 13, I; 191 e 193, I, todos da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/04/93

- Relator


RELATOR





Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE
O PROJETO DE LEI 159/93.

Encaminhe-se relatório.

Em 12/04/93


PRESIDENTE

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, visa autorizar o Executivo Municipal a criar a "Biblioteca Pública Municipal do Bairro do Grajaú".

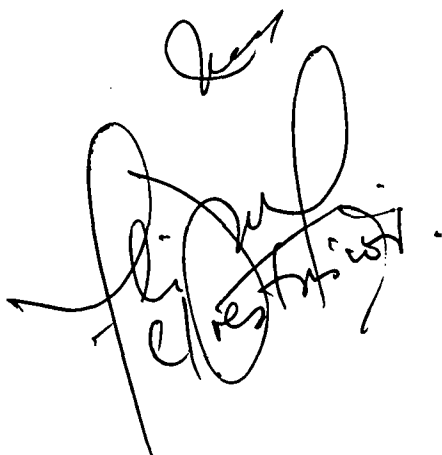
O Projeto é autorizativo impróprio, uma vez que a matéria não se encontra entre aquelas para as quais a própria Lei Orgânica exige autorização (art. 13, incisos VI a XI e XVII), e, portanto, inócuo, pois desprovido de obrigatoriedade.

A propositura invade iniciativa privativa do Prefeito, ferindo o art. 37, § 2º, incisos III e IV, e art. 69, inciso XVI, todos da Lei Orgânica do Município, pois dispõe sobre criação de cargo, organização administrativa, e atribui função à Secretaria Municipal.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/04/93




Presidente


Presidente

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 14/04/93


ANGELA BONFINA
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana,
Em 16/04/93 às 14:00 hs.


LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

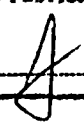
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

19/04/93

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{papel para informação} documento, rubricado sob

folha n.º 61315153 a) 



Folha n.º	6	do proc.
N.º	155	de 19 55
O funcionário	A	

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 3/5/92.


Ver. Antonio Paiva
Relator

Deferido


Ver. Zulaiê Cobca Ribeiro
Presidente

Comissão Permanente de Constituição da Câmara Municipal de São Paulo

Excmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Pelo presente, informo que a Comissão Permanente de Constituição da Câmara Municipal de São Paulo, em sessão de 12/12/53, deliberou sobre o processo nº 12.153-2, e decidiu pelo arquivamento do mesmo.

Attestado em 12/12/53

Assinatura

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SÊGUE, Juntado nesta data	papel para informação documento , rubricado sob
folha n.º	7/12/53 153 a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 2 do proc.
N.º 155 de 1983
O funcionário

PARECER
0367/93

PARECER Nº 0367/93 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 159/93

De autoria do Vereador Arselino Tatto, o presente Projeto de Lei, nº 159/93, visa autorizar o Executivo Municipal a criar a Biblioteca Pública Municipal do Grajaú.

Esta Comissão entende que é desejável, naturalmente, a criação de uma biblioteca. Assim como de um posto de saúde, de uma escola, creche, ou qualquer outro equipamento público.

No entanto, trata-se de proposta que sua efetiva concretização fica a critério do Executivo porque arrolado dentro de suas competências exclusivas. Daí a medida ser meramente autorizativa, prescindindo dela o Executivo para atuar ou não, com o que se torna inócua. Dessa forma, se aprovada, constituir-se-á apenas entulho legal, o que não seria desejável, seja pela sua ineficácia, seja pelos custos decorrentes do processo legislativo.

Assim, sugerimos ao autor a instrumentação da proposta através de "Indicação", proposição onde o Vereador sugere aos poderes competentes medidas de interesse público, como é o caso, conforme reza o art. 219 do Regimento Interno.

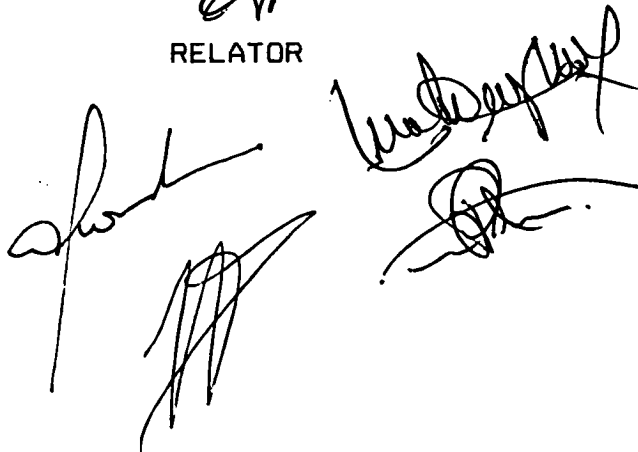
Face ao exposto, contrário é nosso parecer.

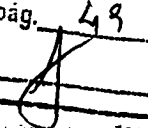
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 12/5/93.


PRESIDENTE


RELATOR

DC



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14/5/93 pág. 49
coluna 2 conferido: 

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DE 14/5/93

A Doutra Comissão de
Administração Pública
Em 17/5/93

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

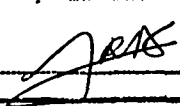
... (text obscured) ...
... (text obscured) ...
... (text obscured) ...

... (text obscured) ...
... (text obscured) ...
... (text obscured) ...

... (text obscured) ...
... (text obscured) ...
... (text obscured) ...
... (text obscured) ...
... (text obscured) ...

... (text obscured) ...
... (text obscured) ...
... (text obscured) ...
... (text obscured) ...
... (text obscured) ...

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data para sua informação, rubricado sob
folha n.º 08 02/06/93 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (PL 159/93.) por mais quito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

02/06/93.
..... ESTIMIA
RELATOR.

DEFIRO, EM 02/06/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do Prog.
N.º 159 de 19 93
O Funcionário

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

Senhor Secretário,

DETERMINO, nos termos dos artigos 63 e 64 do Regimento Interno desta Casa, que o presente processo (PL 159/93) siga sua tramitação normal, tendo em vista que:

1) em 2.6/93, esta Presidência deu entrada a Requerimento P solicitando o reexame deste projeto por parte da Comissão de Constituição e Justiça, pois esta o encaminhará sem parecer; apenas com relatório, e

2) até esta data, em que o prazo regimental expira, o Egrégio Plenário não se manifestou sobre o referido Requerimento.

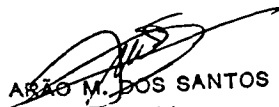
15/06/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

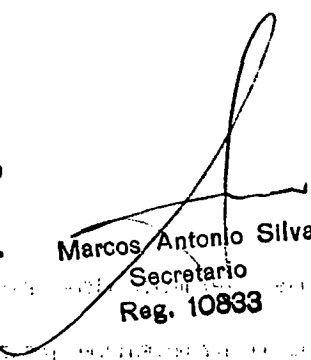
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes

Em, 15/06/93


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

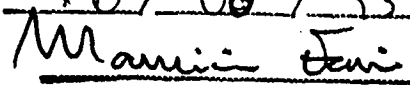
Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 15/6/93 as 17:30 h.


Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

16/06/93

MARICÉ FÁRIA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Fls. nº	10	do proc.
L.º	159	de 19 93
O funcionário		

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma proposição interrompe sua tramitação regimental, obrigando ao arquivamento da mesma;

CONSIDERANDO que o Parecer nº 02/93 da Douta Comissão de Constituição e Justiça sobre a questão de ordem levantada pelo Nobre Vereador Arnaldo Madeira, relativa à legalidade das denominadas leis autorizativas, concluiu que são inconstitucionais, além de inócuas, as autorizações dadas pelo Legislativo ao Executivo, sem que este as tenha solicitado;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 159/93 trata de matéria autorizativa e de iniciativa privativa do Prefeito, segundo nosso entendimento, e que a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu Parecer, mas apenas dois Relatórios, sendo um pela legalidade e outro pela ilegalidade da matéria, às fls.4 e 5;

CONSIDERANDO, finalmente, que as Comissões Permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a proposição precisam conhecer da sua legalidade ou constitucionalidade;

REQUEIRO o encaminhamento do Projeto de Lei nº 159/93, de iniciativa do Nobre Vereador Arselino Tatto, à Presidência desta Casa, no sentido de solicitar à Douta Comissão de Constituição e Justiça nova manifestação sobre a matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da proposição.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes,

Relator *Orlando*

DEFIRO *Maurício Faria*

Maurício Faria
Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

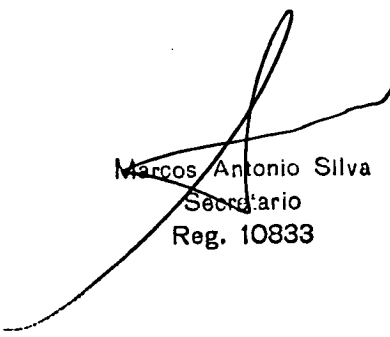
Folha n.º <u>11</u> do proc.
n.º <u>159</u> de 19 <u>93</u>
o funcionário <u> </u>

À Presidência.

Senhor Presidente.

Para a análise das providências solicitar-
das.

São Paulo, 2 de julho de 1993.


Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	Folha nº	ORADOR	CONT. APART. DTC.
18	3	emira	77 s.o.	08.09.93	12	de 1993	2

O SR. PRESIDENTE (Antonio Sampaio - PPR) - Srs. Vereadores,
inúmeros vereadores solicitaram ao Presidente das Comissões Permanentes
uma nova apreciação, com o retorno dos processos à Comissão de Justiça.

O Sr. Secretário vai enumerar os processos.

* * *

- Processo 117/93, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz
- Processo 162/93, de autoria do Vereador Arselino Tatto;
- Processo 105/93, de autoria do Vereador Devanir Ribeiro;
- Processo 111/93, de autoria da Vereadora Anna Martins;
- Processo 161/93, de autoria do Vereador Arselino Tatto;
- Processo 164/93, de autoria do Vereador Arselino Tatto;
- Processo 159/93, de autoria do Vereador Arselino Tatto;
- Processo 198/93, de autoria do Vereador arselino Tatto;
- Processo 149/93, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz
- Processo 375/93, de autoria do Vereador Manoel Sala;
- Processo 319/93, de autoria do Vereador Arselino Tatto;
- Processo 321/93, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz
- Processo 136/93, de autoria do Vereador José Ferreira do
Nascimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
18	4	emira	77 s.o.	08.09.93

Folha n.º	15	do proc.
n.º ORADOR	159	CONT. APARTE
o funcionário		de 1993

O SR. PRESIDENTE (Antonio Sampaio - PPR) - Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam como estão. (pausa) Aprovado.

Passemos à Ordem do Dia.

* * *

ORDEM DO DIA

* * *



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

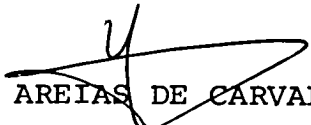
Papel para Informação, rubricado como folha nº.....-19-

do processo nº.....01-159.....de 19.....93.....(a).....SBB

À douta Comissão de Constituição e Justiça:

De acôrdo com a decisão do E.Plenário, conforme constante das notas taquigráficas de fls. 12/13, para as devidas providências.

10.09.93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass.Tecn.Legislativo-Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/9 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar

Munilo A. de S.

Sessão da Comissão de Constituição e Justiça
am 13 de setembro de 1993

[Signature]
Presidência

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 15

Em 20/9/93

(a)



Câmara Municipal de

PARECER
1294/93

Folha n.º	15	de proc.
n.º	159	de 1993
<i>São Paulo</i>		

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 159/93:

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, visa autorizar o Executivo Municipal a criar a "Biblioteca Pública Municipal do Bairro do Grajaú".

O Projeto é autorizativo impróprio, uma vez que a matéria não se encontra entre aquelas para as quais a própria Lei Orgânica exige autorização (art. 13, incisos VI a XI e XVII), e, portanto, inócuo, pois desprovido de obrigatoriedade.

A propositura invade iniciativa privativa do Prefeito, ferindo o art. 37, § 2º, incisos III e IV, e art. 69, incisos XVI, todos da Lei Orgânica do Município, pois dispõe sobre criação de cargo, organização administrativa, e atribui função à Secretaria Municipal.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 20/09/93.

[Handwritten signatures and stamps]

RELATOR

(contrário)

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 22 / 09 / 1993

página 34 coluna 24

conferido: 

A A.T.M.

Em, 22/09/93


ENILZA ANDRÉ
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 16 do proc.
n.º 159 de 1993
Relacionário

São Paulo, 27 de 09 de 1993

MEMORANDO Nº 166193 - ATM

A nobre Ver. *Arselino Tatto*

O P L 159 / 93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A: T. M:	
Em <u>27.09</u>	<u>93</u>
às <u>17.00</u>	horas

[Assinatura]
ZULEIKA S. RIOS
Of. Adm. Geral II
R. F. 186.524.201

Atenciosamente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 17 -
ABR

do processo nº.....159.....de 19.....93.....(a).....

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido a
ausência de recurso do autor.

08 / 11 / 93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Tecn. Leg.: Chefe - A.T.M

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SALA TÉCNICA DE ARQUIVO	
Processo arquivado c/	17 fls.
Arquivado em	08.11.93
Q. P. n.º	

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Chefe do Setor Técnico IV